



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034550-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante MERCADO CRÉDITO I BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, são agravados MARIA GIOVANETE TORRES 10502028807 e MARIA GIOVANETE TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2034550-16.2025.8.26.0000

Agravante/Exequente: Mercado Crédito I Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Agravadas/Executadas: Maria Giovanete Torres 10502028807 e Maria Giovanete Torres

Comarca: Dracena – 1ª Vara

Juíza de 1ª Instância: Aline Tabuchi da Silva

Voto nº 22902

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Determinação de regularização da procuração por não possuir validade a assinatura eletrônica pela plataforma “gov.br”.

I – Inconformismo do exequente. Alegada validade da assinatura eletrônica.

II – Procuração contendo assinatura eletrônica por meio do portal “gov.br”, seguida de comprovante de autenticidade. Possibilidade de assinatura digital do instrumento na forma da lei. Inteligência do artigo 105, I do Código de Processo Civil e da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

III- Ausência, ademais, de indícios de desvio de finalidade na atuação do interessado que exigisse, neste momento, um poder geral de cautela mais aprofundado pelo Poder Judiciário.

IV – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 612 dos autos principais, que, em ação de execução, determinou a emenda da petição inicial para regularizar a procuração de fls. 18/21, vez que não está assinada; regularizar a assinatura constante na procuração de fls. 34/37, vez que não possui validade, pois a plataforma de assinaturas eletrônicas do Governo Federal aplica-se, basicamente, nas interações internas junto à Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (Decreto

Federal nº 10.543/20).

O autor, ora agravante, sustenta, em síntese, que a assinatura eletrônica sem a certificação emitida pelo ICP-Brasil, deve ser reconhecida como válida, isso porque na realização de determinado negócio jurídico, a função da autoridade certificadora é a mesma realizada de forma virtual através da ferramenta “gov.br”. Frisa que a procuração de fls. 34/37 possui assinaturas eletrônicas avançadas – executadas pelo “gov.br” – Autoridade Certificadora eleita pelas partes signatárias – bem como validação de proveniência assinada digitalmente pelas partes. Ressalta que diante dos avanços tecnológicos, a procuração de fls. 34/37, assinada eletronicamente, não deve ser afastada da regulamentação jurídica, uma vez que traz a informação de certificado ICP-Brasil válido, em sua validação. Salienta que a exigência de procuração com assinatura digital qualificada é permitida em casos especiais, ou seja, quando apresentam indícios da prática de advocacia predatória, o que não é o caso. Observa que a procuração assinada eletronicamente em conformidade com a MP 2.200-2/2001 é dotada de validade jurídica. Pede o efeito suspensivo e a reforma.

Recurso tempestivo e custas recolhidas.

Deferido o pedido de efeito suspensivo postulado, deixou-se de determinar a intimação da parte agravada para contraminuta, por ainda não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

O recurso merece provimento

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial no valor de R\$ 124.585,32, que tem por objeto a cédula de crédito bancário nº 685269732 (fls. 1/17).

A D. Magistrada em razão do dever de cautela, determinou:

“*Vistos,*

Providencie a parte autora a emenda da inicial para juntar planilha de cálculo constando os honorários advocatícios de 10%.

Providencie também o complemento do recolhimento da taxa judiciária, vez que o cálculo de 2% deve ser sobre a soma do valor do débito e dos honorários advocatícios, conforme Comunicado Conjunto nº 951/2023, item 5.

Emende ainda a petição inicial para:

- regularizar a procuração de fls. 18/21, vez que não está assinada;

- regularizar a assinatura constante na procuração de fls. 34/37, vez que não possui validade, pois a plataforma de assinaturas eletrônicas do Governo Federal aplica-se, basicamente, nas interações internas junto à Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (Decreto Federal nº 10.543/20), o que não é o caso;

- comprovar que a Cédula de Crédito Bancário emitida pela parte requerida foi transferida à parte autora, vez que na relação de fls. 274/603 não consta o nome da requerida.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção e/ou cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo e nos termos do art. 319, II do CPC, indique a parte autora a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o número do RG do requerido.

Int.”.

O agravante providenciou a assinatura eletrônica na procuração de fls. 18/21 dos autos originários, por meio da plataforma “gov.br” (fls. 619/824 dos autos originários), assim, a análise deste recurso se restringe à validade ou não das procurações assinadas eletronicamente por meio da ferramenta disponibilizada pelo portal “gov.br”.

Não se desconhece a necessidade de maior cautela quanto ao uso abusivo do Poder Judiciário, com uma diversidade de ações semelhantes ajuizadas pela mesma banca em curto período de tempo.

Inclusive a Recomendação nº 159 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, voltada a identificar, reprimir e prevenir a litigiosidade abusiva, dispõe em seu artigo 3º: *“Ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário (...)”.*

Na lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas constantes da Recomendação, consta a de formular pedidos padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação; causas de pedir alternativas, vinculadas entre si por meio de hipóteses; pedidos vagos, hipotéticos ou

alternativos; concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos profissionais; e atribuição de valor aleatório à causa (itens 2, 8, 9, 13 e 16 do Anexo A).

Diferentemente das hipóteses em que identificada a prática da denominada advocacia predatória, consistente no ajuizamento de inúmeras ações idênticas, especialmente quanto às relações de consumo, nada há de concreto que permita se concluir seja a ação originária fraudulenta ou temerária.

Nesse contexto, os documentos juntados aos autos se presumem verdadeiros, se não forem impugnados pela parte contrária.

Ademais, é facultado ao juízo determinar, a qualquer tempo, comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, nos termos do artigo 139, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, não houve determinação de juntada de procuração com assinatura de próprio punho dos outorgantes.

Nestas circunstâncias, foram juntadas aos autos instrumentos de mandato com assinaturas eletrônicas realizadas pelo portal “gov.br”, acompanhadas de comprovantes de validade (fls. 619/824 dos autos originários).

Dispõe o artigo 105, §1º do Código de Processo Civil que “*A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.*” Nesse sentido, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 ao regulamentar a matéria no artigo 10, §2º possibilitou “*a utilização de*

outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP- Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento".

Nesse sentido:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – Ação declaratória de rescisão contratual com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais – Determinação de emenda da petição inicial – Reunião de procuração assinada – Assinatura digital realizada por meio do portal "gov.br", acompanhada de comprovante de autenticidade – Artigo 105, §1º, do Código de Processo Civil – Medida Provisória n. 2.200-2/2001 instituiu a infraestrutura de chaves públicas brasileiras ICP-Brasil e prevê, em seu artigo 10, § 2º, que suas normas não obstam "a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP- Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento" – Caso específico e concreto dos autos em que nada há de concreto que permita concluir seja a presente ação fraudulenta ou temerária – Documentos que se presumem verdadeiros, salvo impugnação - Gratuidade concedida para efeito de conhecimento do recurso – Mais adequado que, para que os efeitos do benefício da gratuidade da justiça sejam mais abrangentes, o pedido de concessão seja apreciado pelo MM. Juízo a quo, pois mais próximo da realidade da parte e com mais condições de pronunciamento adequado – Sentença anulada. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (TJSP; Apelação Cível 1023813-89.2024.8.26.0554; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCURAÇÃO ASSINADA DE PRÓPRIO PUNHO E VIA GOV.BR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ART. 10, § 2º, DA MP Nº 2.200-2/2001. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC, em razão da não apresentação de nova procuração em atendimento à determinação de emenda à inicial.* II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* 2. *A questão em discussão consiste em definir se a procuração assinada digitalmente por meio da plataforma gov.br, sem certificação pelo ICP-Brasil, mas acompanhada de assinatura física e documentos comprobatórios, é suficiente para demonstrar a regularidade da representação processual e afastar o indeferimento da petição inicial.* III. *RAZÕES DE DECIDIR* 3. *O art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 admite a utilização de meios alternativos de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos, inclusive certificados não emitidos pelo ICP-Brasil, desde que aceitos pelas partes ou pela pessoa a quem for oposto o documento.* 4. *A procuração apresentada foi assinada fisicamente pela autora e também digitalmente via gov.br, acompanhada de comprovante de autenticidade, documento pessoal e comprovante de endereço, elementos que conferem validade e demonstram sua ciência quanto à demanda.* 5. *A ausência de certificação pelo ICP-Brasil não invalida automaticamente a procuração, pois o processo apresenta elementos suficientes para atestar a regularidade da representação**

processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito. Tese de julgamento: A) A procuração assinada fisicamente e digitalmente por meio da plataforma gov.br, acompanhada de elementos de validação, é suficiente para comprovar a regularidade da representação processual. B) O art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001 permite a utilização de assinaturas digitais não certificadas pelo ICP-Brasil, desde que aceitas pelas partes ou pela pessoa a quem forem opostas. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, I; Medida Provisória nº 2.200-2/2001, art. 10, § 2º. (TJSP; Apelação Cível 1031579-09.2024.8.26.0001; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Destarte, respeitada a convicção da MM Magistrada de origem, o recurso merece provimento para reconhecer a validade das procurações assinadas eletronicamente pela plataforma “gov.br”.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora